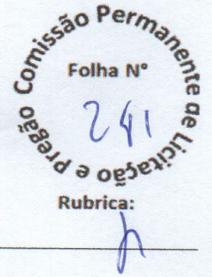




# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

### RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.23.01PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS TURÍSTICOS INTEGRADOS E REPOSICIONAMENTO DA IMAGEM TURÍSTICA DO DESTINO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

**RECORRENTES:** NOVA LETRA CONSULTORIA E GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA / HORWATH HTL SOCIEDADE ANÔNIMA

#### *I - RELATÓRIO*

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica habilitada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS TURÍSTICOS INTEGRADOS E REPOSICIONAMENTO DA IMAGEM TURÍSTICA DO DESTINO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Após a Sessão de Análise e Julgamento do referido Pregão Eletrônico, realizada na Plataforma BBMNET, realizada no dia 23 de março de 2021, divulgado o resultado do mesmo, esta Comissão de Licitação recebeu os seguintes recursos, em apertada síntese:

- a) -A empresa NOVA LETRA CONSULTORIA E GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA alega que a Sessão supracitada não obedeceu aos subitens 11.6 a 11.10 do instrumento convocatório, ou seja, não seguiu o procedimento legal previsto para o modo de disputa ABERTO e FECHADO, ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital sendo necessária a imediata anulação do certame;



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

- b) A empresa HORWATH HTL SOCIEDADE ANÔNIMA alega, em suma, praticamente o mesmo que a recorrente anterior. Alega, ainda, que “ (...) foi descumprido a cláusula/item 11.13.4, onde esta escrito que a o disposto previsto no art. 44 e 45 da lei 123/2006, ...o disposto somente se aplicara quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte..., ou seja, esta clausula invalida a não continuação do pregão, por parte do pregoeiro, já que a empresa declarada vencedora apresentou o melhor lance na etapa inicial com o valor de R\$270.000,00” [sic]

É o relatório. Segue Resposta.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme exposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), *verbis*:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”

Portanto, esta Pregoeira reúne as condições legais para julgamento dos presentes recursos.

**III - TEMPESTIVIDADE**

Sem delongas, os recursos aqui julgados são totalmente tempestivos e respeitaram os prazos previstos no *caput* e parágrafos do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, *verbis*:

“DO RECURSO

**Intenção de recorrer e prazo para recurso**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

Portanto, considero tempestivos e recebo os recursos apresentados para fins de julgamento das razões recursais, nos termos do §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

**IV - MÉRITO**

Mister Compulsar os subitens 11.6 a 11.10 do instrumento convocatório, vejamos:

“11.6 A etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de **quinze minutos**. Encerrado o prazo de **15 minutos**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de **até dez minutos**, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

11.7 Após o prazo de **10 minutos**, o sistema abrirá a oportunidade para que o **autor da oferta de valor mais baixo** e os **autores das ofertas com valores até dez por cento superiores** àquela possam ofertar um **lance final e fechado em até cinco minutos**, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. Não havendo, no mínimo, **três ofertas** nas condições acima, **os autores dos melhores lances subsequentes**, na ordem de classificação, **até o máximo de três**, poderão oferecer um lance final e fechado em **até cinco minutos**, que será sigiloso até o encerramento do prazo. Esgotados esses prazos, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

11.8 Haverá, ainda, oportunidade de **reinício da etapa fechada** para que os demais licitantes, até o **máximo de três**, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em **até cinco minutos**. Isso, quando não houver nenhum lance final e fechado enquadrado nas oportunidades acima.

11.9 Haverá, ainda, oportunidade de **reinício da etapa fechada** para que os demais licitantes, até o **máximo de três**, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em **até cinco minutos**. Isso, quando não houver nenhum lance final e fechado enquadrado nas oportunidades acima.

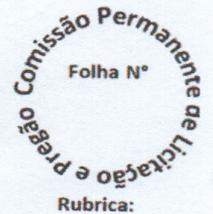
11.10 Em caso de **inabilitação do licitante** classificado na etapa de lance fechado, a PREGOEIRA poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada.”

É fácil perceber que subsiste razão aos recorrentes, uma vez que realmente não fora seguido o procedimento previsto para o modo de disputa do certame ABERTO e FECHADO. De fato, o modo de disputa que de fato foi o ABERTO, ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital, consagrado no *caput* do art. 41 da Lei das Licitações, *verbis*:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...)”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Destarte, não há outra decisão que não seja reconhecer os argumentos das empresas recorrentes e, como corolário, ANULAR o certame, republicando o edital com as modificações que forem necessárias.

Por outro lado, quanto ao alegado pela segunda recorrente, ou seja, um suposto descumprimento da cláusula/item 11.13.4, considero sua análise prejudicada em função da anulação acima decretada, deixando portanto de apreciar o mérito.

### V - DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, designada pela Portaria Nº. 0101021/2021, de 01 de janeiro de 2021, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 bem como pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais regras aplicáveis à espécie bem como em unanimidade com os outros membros da Comissão, **DECIDO** receber os presentes recursos e dar provimento, ANULANDO o certame por não atendimento ao disposto no *caput* do art. 41 da Lei das Licitações (Princípio da Vinculação ao Edital).

Jijoca de Jericoacoara - CE, 06 de abril de 2021.

**LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO**  
Presidente da CPLP